

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 217, DE 2016

Dá nova redação ao art. 166, estabelecendo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações da lei orçamentária que visem financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a agricultura e a pecuária.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado EVAIR DE MELO, altera a redação do art. 166 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações da lei orçamentária que visem financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a agricultura e a pecuária.

Na justificção, os autores destacaram a importância do setor agropecuário para a economia do País, mostrando o forte aumento de sua produtividade. Argumentaram que a proposta em exame consolidará o Brasil como celeiro do mundo, e manterá a economia brasileira sólida frente ao desempenho fraco e instável de nossa produção industrial.

A proposição foi desarquivada em 26 de abril do corrente ano, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa, conforme despacho exarado no REQ-1337/2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Observamos que há necessidade de correção da numeração do dispositivo inserido no art. 166, visto que já existe um § 19 no Texto Constitucional em vigor. Esse reparo, entretanto, deverá ser feito por ocasião do exame do mérito, pela Comissão Especial.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 217, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator